





Ref. Proc. 26992/2019 Parecer nº 5455/2019 NEO

## PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 5455/2019

Processo:	26992/2019-SEMEC
Requerente:	DIED/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da renovação do contrato de aluguel para o funcionamento da Unidade Pedagógica Solar do Acalanto.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PEDAGÓGICA SOLAR DO ACALANTO VINCULADA A EMEIF BENVINDA DE FRANÇA MESSIAS. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO.

Sra. Coordenadora,

## I - Relatório:

Versa o objeto dos presentes autos de solicitação de autorizo da Diretoria de Educação - DIED, para renovação de contrato de aluguel do imóvel em que funciona a UNIDADE PEDAGÓGICA SOLAR DO ACALANTO VINCULADA A EMEIF BENVINDA DE FRANÇA MESSIAS, para atendimento educacional no ano letivo de 2020, sob a justificativa de que não haveria outro imóvel nas imediações, com melhor estrutura física, que abrigue o atual quantitativo de turmas.

Assim sendo, verifica-se que constam na instrução do Processo, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 667/2019 de 06 de dezembro de 2019, oriundo da Diretoria de Educação – DIED;
- b) Relatório técnico-pedagógico do imóvel emitido pelo Núcleo de Contratos e Convênios - NUCC, em cujo teor consta que a Coordenação de Educação Infantil – COEI é favorável à renovação do contrato de aluguel do mencionado imóvel, pois este apresenta condições regulares para o funcionamento da unidade educacional;



SEMEC SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





Ref. Proc. 26992/2019 Parecer nº 5455/2019 NFO

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

( ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais hipóteses específicas. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 24, hipóteses de dispensa ao procedimento licitatório, dentre as quais se destaca a dispensa para compra ou locação de imóveis, prevista no inciso X do referido artigo. Vejamos:

## Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)Na referida hipótese, a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel justifica-se pela necessidade de atendimento de finalidades essenciais da Administração Pública. No caso em questão, a dispensa de licitação se faz necessária para o regular funcionamento de Unidade de Educação Infantil, garantindo o acesso da população à educação que é a atividade fim desta Secretaria.



SEMEC SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



STATE OF STA

Ref. Proc. 26992/2019 Parecer nº 5455/2019

É a fundamentação, ante o que passamos a opinar.

## III- DA CONCLUSÃO:

*Ex positis*, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, podemos concluir que existe possibilidade jurídica para a celebração de contato administrativo de locação do imóvel, situado nesta cidade ao Conjunto Roraima nº 178, Alameda Ernesto Correa, Bairro Canudos, sob os fundamentos do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

Registra-se a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 26 do referido diploma legal, com a publicação tempestiva do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação assinado pela autoridade superior deste órgão.

Por fim, ratifica-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeitando-se a locação à autorização da Secretaria Municipal de Educação, com base na análise da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 30 de dezembro de 2019.

Nayra Felicidade Oliveira Assessora jurídica/SEMEC

> Maria Elisa Bessa de Castr AJUR/COORDENAÇÃO em exercício